



DIÁRIO ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil



Ano VIII N.º 1785 | terça-feira, 27 de janeiro de 2026 | Página: 126

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO SECCIONAL - PARANÁ

Paraná, data da disponibilização: 27/01/2026

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

REGIMENTO INTERNO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

O TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, com sede da Rua Cel. Brasilino Moura n.º 253, Ahú, Curitiba/PR, por seu Presidente, torna pública a homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná nos termos da decisão proferida pela Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB nos autos de Homologação do Regimento Interno n.º 16.0000.2025.000386-3 (Processo n.º 1.859/2025) e contida na Ementa nº 145/2025/SCA, acessível em <https://deoab.oab.org.br/pages/materia/1022952>, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/12/2025 e tem vigência a partir de 19/01/2026, com a seguinte redação:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DOS FINS, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1.º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem suas competências previstas no art. 70, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906/1994, e art. 71, e incisos, do Código de Ética e Disciplina da OAB, compõe-se por Membros Titulares, dentre os quais o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Administrativo, e Membros Suplentes, observado o disposto neste Regimento Interno, cujos mandatos terão a duração de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 1.º Os Membros do Tribunal de Ética e Disciplina, inclusive o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Administrativo, os Presidentes e componentes da Câmara Especial do Tribunal e das Turmas de Julgamento e Instrução, serão eleitos pelo Conselho Pleno do Conselho Seccional, dentre advogados de notável reputação ético-profissional e que preencham os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro.

§ 2.º Os ex-Presidentes também comporão o Tribunal como Membros Honorários, com direito a voz nas matérias que forem votadas pelo Tribunal Pleno.

§ 3.º O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Adjunto do Conselho Seccional têm assento em todos os Órgãos do Tribunal, com direito a voz.

§ 4.º Eleitos e nomeados os Membros Suplentes, na forma do Regimento Interno da Seccional, competirá ao Presidente do Tribunal, a qualquer tempo, distribuí-los entre as Turmas de Julgamento e Instrução,

preservando a celeridade do andamento dos trabalhos no Tribunal.

§ 5.º Diante de necessidade justificada, o Conselho Seccional poderá eleger demais Membros Suplentes para comporem o Tribunal, em quantidade superior àquela prevista neste Regimento Interno.

Art. 2.º O Tribunal reúne-se e atua:

I - pelo Tribunal Pleno, composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Administrativo do Tribunal, por seus Membros Honorários, e pela totalidade dos Membros Titulares do Tribunal de Ética e Disciplina, os quais, nas hipóteses de ausência, impedimento e/ou suspeição, serão substituídos por Membros Suplentes em igual número;

II - pela Câmara Especial, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Administrativo do Tribunal, pelos Presidentes das Turmas de Julgamento e da Turma de Instrução e um Membro de cada Turma, e de quantos outros Membros Suplentes forem necessários;

III - pelas Turmas de Julgamento, constituídas, cada uma, por 5 (cinco) Membros Titulares, entre eles o seu Presidente, e de, pelo menos, 5 (cinco) Membros Suplentes;

IV - pela Turma de Instrução, constituída por 15 (quinze) Membros Titulares, entre eles o seu Presidente, e de, pelo menos, 10 (dez) Membros Suplentes.

§ 1.º No Tribunal Pleno, com exceção do Vice-Presidente, do Secretário Administrativo e dos Membros Honorários, todos os demais integrantes terão direito a voto, sendo de qualidade o voto do Presidente.

§ 2.º No Tribunal Pleno, é assegurado assento, sem direito a voto, a todos os Membros Suplentes remanescentes do Tribunal.

§ 3.º Os Membros Suplentes do Tribunal desempenharão atividades permanentes e temporárias e têm os mesmos deveres e prerrogativas dos Membros Titulares, na forma deste Regimento Interno, integrando com direito a voz e voto o quórum dos Órgãos a que pertencerem.

§ 4.º (revogado).

Art. 3.º Compete ao Tribunal Pleno:

I - propor a instituição de novo Regimento Interno do Tribunal, ou alterar aquele em vigor;

II - uniformizar a jurisprudência do Tribunal, inclusive com a edição e/ou cancelamento de enunciados de súmula de entendimento consolidado acerca das matérias de sua competência previstas no art. 1º deste Regimento Interno.

Art. 4.º Na sessão inaugural do Tribunal Pleno, a cada triênio, a Presidência do Conselho Seccional dará posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Secretário Administrativo, e aos demais Membros Titulares e Suplentes do Tribunal, que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir os princípios e as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia."

Art. 5.º Compete à Câmara Especial do Tribunal:

I - julgar as exceções;

II - proferir pareceres sobre consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência do Tribunal ou à interpretação do Código de Ética e Disciplina, devendo todas as Subseções paranaenses ser cientificadas acerca do conteúdo das respostas;

III - suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB;

IV - julgar os processos que possam resultar em sanção disciplinar de exclusão;

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado).

Art. 6.º O Presidente do Tribunal é substituído em suas faltas e impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente; pelos Presidentes das Turmas em ordem crescente da primeira à décima sexta; na ausência destes pelo Membro mais antigo e, em caso de coincidência de mandatos, pelo que tiver a inscrição mais antiga no Conselho Seccional.

Art. 7.º O Vice-Presidente e o Secretário Administrativo não compõem as Turmas de Julgamento e de Instrução, mas nelas têm assento e voz sem direito a voto.

Parágrafo único. O Vice-Presidente e o Secretário Administrativo compõem a Câmara Especial e o

Tribunal Pleno, tendo direito a voz sem direito a voto.

Art. 8.º A atuação das quinze turmas de julgamento é distribuída entre nove regiões, assim dispostas:

I - Primeira Região: com sede em Curitiba, na sede do Conselho Seccional, e nela funcionam a Primeira, a Segunda, a Terceira, a Quarta, a Quinta, a Sexta e a Décima Primeira Turmas de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Araucária, Campo Largo, Colombo, Lapa, Paranaguá, Rio Negro e São José dos Pinhais e ainda, do município de Curitiba;

II - Segunda Região: com sede na Subseção de Londrina e nela funciona a Sétima Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Apucarana, Arapongas, Cornélio Procópio, Ivaiporã e Londrina;

III - Terceira Região: com sede na Subseção de Maringá e nela funciona a Oitava Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Campo Mourão, Loanda, Maringá, Nova Esperança e Paranavaí;

IV - Quarta Região: com sede na Subseção de Cascavel e nela funciona a Nona Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Assis Chateaubriand, Cascavel, Laranjeiras do Sul, Marechal Cândido Rondon, Palotina e Toledo;

V - Quinta Região: com sede na Subseção de Ponta Grossa e nela funciona a Décima Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Castro, Guarapuava, Irati, Pitanga, Ponta Grossa, Prudentópolis, Telêmaco Borba e União da Vitória;

VI - Sexta Região: com sede na Subseção de Pato Branco e nela funciona a Décima Segunda Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Palmas, Pato Branco e Tri-Fronteira;

VII - Sétima Região: com sede na Subseção de Santo Antônio da Platina e nela funciona a Décima Terceira Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Bandeirantes, Ibaiti, Jacarezinho, Santo Antônio da Platina e Wenceslau Braz;

VIII - Oitava Região: com sede na Subseção de Umuarama e nela funciona a Décima Quinta Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Cianorte, Cruzeiro do Oeste, Iporã, Goioerê, Guairá e Umuarama;

IX - Nona Região: com sede na Subseção de Foz do Iguaçu e nela funciona a Décima Sexta Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Foz do Iguaçu e Medianeira.

Parágrafo único. Compete à Diretoria do Conselho Seccional alterar a delimitação da competência material e territorial das Turmas de Julgamento quando entender necessário.

Art. 9.º Compete às Turmas de Julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina:

I - mediar e conciliar as questões que envolvam dúvidas e pendências entre advogados, partilha de honorários contratados em conjunto, por substabelecimento ou decorrentes da sucumbência;

II - julgar os processos disciplinares que envolvam advogados e estagiários inscritos, exceto os que envolvam a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, cuja competência será da Câmara Especial, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. A Turma de Instrução tem sede em Curitiba e é responsável pela instrução dos processos disciplinares cuja infração tenha ocorrido na base territorial de competência da Seccional e das Subseções desprovidas de Conselho.

TÍTULO II

DOS MEMBROS DO TRIBUNAL

Art. 11. É dever e atribuição dos Membros do Tribunal de Ética e Disciplina:

I - comparecer, preferencialmente na forma presencial, às sessões do Tribunal e de seus Órgãos quando deles for integrante, zelar pela agilidade dos processos, evitar atos protelatórios e buscar a realização dos objetivos e finalidades do Tribunal;

II - exercer e desempenhar com diligência e dedicação os cargos e as funções para os quais houver sido eleito ou designado;

III - velar pela dignidade de seu mandato e pelo bom conceito do Tribunal;

IV - movimentar os autos de processo sob sua responsabilidade nos prazos máximos previstos neste Regimento Interno, os quais serão imediatamente redistribuídos, após a cobrança e prorrogação de prazo previstos no art. 69-A, § 2.º, deste Regimento Interno;

V - lavrar e assinar os acórdãos dos feitos sob sua responsabilidade, no prazo previsto no art. 66, § 1.º, deste Regimento Interno;

VI - cumprir e fazer cumprir o Código de Ética e Disciplina da OAB, envidando todos os esforços no sentido de viabilizar os julgamentos pelo Tribunal, pugnando pela melhor justiça às partes e ampla defesa ao advogado representado.

Art. 11-A. É vedado a qualquer Membro do Tribunal:

I - exercer a defesa de quaisquer interessados em processos de competência do Tribunal;

II - participar de julgamento em processos nos quais seja interessado ou tenha participado como advogado do representante ou do representado.

§ 1.º Aplicam-se aos Membros do Tribunal as demais razões de suspeição e impedimento previstas no Código de Processo Penal.

§ 2.º Qualquer Membro do Tribunal poderá deixar de participar de qualquer processo ou julgamento, invocando impedimento ou suspeição.

Art. 12. Extingue-se o mandato, antes de seu término, na hipótese do Membro do Tribunal:

I - renunciar ao mandato;

II - falecer, tiver cancelada a sua inscrição, ser licenciado do exercício profissional na forma da lei ou exercer mandato político eletivo;

III - sofrer sanção disciplinar ou decisão criminal condenatória irrecorríveis;

IV - faltar, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, do Tribunal Pleno, da Câmara Especial ou da Turma de Julgamento, caso em que não poderá ser reconduzido no mesmo período ou mandato;

V - der causa à redistribuição de 3 (três) processos de forma consecutiva, ou 5 (cinco) processos de forma alternada, em decorrência do descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 69-A, caput e § 1.º, deste Regimento Interno;

VI - inobservar, por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, as regras do art. 66, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, deste Regimento Interno.

§ 1.º Considera-se justificada a falta do Membro à sessão, quando motivada:

a) por doença;

b) por falecimento ou doença de pessoa da família;

c) por qualquer outro motivo relevante, a juízo da Presidência do Tribunal ou do Presidente da Turma de Julgamento.

§ 2.º O Membro do Tribunal terá direito à licença:

a) para tratamento de sua saúde ou de pessoa da família;

b) por motivo de viagem por mais de 10 (dez) dias úteis consecutivos;

c) para repouso à gestante;

d) em razão da paternidade.

§ 3.º Nos casos de licença por mais de 60 (sessenta dias) ou de vacância permanente, nas Turmas de Julgamento o Membro Titular será substituído por Membro Suplente, e, nos demais Órgãos do Tribunal que integrar, será substituído por Suplente indicado pelo Presidente da Seccional, durante o período de licença ou até o fim do mandato, conforme o caso.

§ 4.º A justificativa da ausência do Membro às sessões de julgamento é obrigatória e deverá ser encaminhada à Secretaria do Tribunal, por escrito ou por mensagem eletrônica, até a data da sessão, sendo considerada como falta a ausência de apresentação de justificativa.

§ 5.º A extinção do mandato de Membro do Tribunal nas hipóteses dos incisos V e VI, exige procedimento em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, a ser instruído pela Corregedoria-Geral e decidido pelo Conselho Pleno da Seccional.

Art. 13. São atribuições do Presidente do Tribunal:

I - representar o Tribunal perante os poderes constituídos;

II - velar pelas prerrogativas e finalidades do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno e as demais normas e regras, legais e/ou infralegais, que o informam;

III - instaurar de ofício procedimento para verificação de prática profissional que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio, norma ou regra ético-disciplinar;

IV - convocar e dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir o Tribunal Pleno e a Câmara Especial do

Tribunal, mantendo a regularidade dos trabalhos e a ordem das sessões;

V - proferir voto de qualidade nos julgamentos do Tribunal Pleno e da Câmara Especial do Tribunal;

VI - convocar as sessões ordinárias, extraordinárias e especiais da Câmara Especial do Tribunal, assim como converter aquelas em especiais;

VII - exercer as atribuições previstas neste Regimento Interno e outras que, embora não especificadas, resultem de lei, regulamentos ou regimentos;

VIII - dar cumprimento às decisões dos Órgãos do Tribunal, ressalvada a competência do Presidente do Conselho Seccional;

IX - baixar os atos indispensáveis à disciplina, à ordem dos serviços e à política do Tribunal;

X - oficiar à Presidência do Conselho Seccional, encaminhando as sugestões e solicitações do Tribunal;

XI - designar Membros do Tribunal para auxiliá-lo em tarefas e matérias de sua competência;

XII - promover a distribuição dos Membros Suplentes eleitos pelo Conselho Pleno da Seccional entre a Câmara Especial, as Turmas de Julgamento e de Instrução, a qualquer tempo, de forma a possibilitar a celeridade no andamento dos trabalhos no Tribunal;

XIII - avocar e ordenar, quando necessário, os processos disciplinares em fase postulatória, instrutória ou decisória, inclusive quando a instrução for de competência de Subseção com Conselho;

XIV - extinguir, por delegação do Presidente do Conselho Seccional, as representações disciplinares com procedimento ordinário previsto no Código de Ética e Disciplina, quando ausentes os critérios de admissibilidade, após decisão monocrática do Relator;

XV - designar Comissões com a finalidade de elaborar estudos ou emitir pareceres sobre assuntos relativos à competência do Tribunal, as quais serão integradas por seus Membros;

XVI - realizar a análise prévia acerca da possibilidade de eventual repercussão atentatória à dignidade da advocacia nos pedidos de suspensão preventiva;

XVII - organizar, mediante Resolução, a ser referendada pelo Presidente do Conselho da Seccional, a Defensoria Dativa para atuar nos processos em que o advogado representado for revel, e dar cumprimento à Resolução em vigor a respeito da matéria.

Art. 14. São atribuições do Vice-Presidente do Tribunal:

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

II - proferir pareceres ou esclarecer dúvidas sobre matéria pertinente ao Código de Ética e Disciplina, em caso de urgência, sob referendo da Câmara Especial do Tribunal;

III - extinguir, por delegação do Presidente do Conselho Seccional, as representações disciplinares de procedimento especial de advogado contra advogado, quando ausentes os seus critérios de admissibilidade, após decisão monocrática do Relator.

Art. 15. São atribuições do Secretário Administrativo do Tribunal:

I - coordenar os trabalhos administrativos do Tribunal, orientando e baixando regras de atuação da Secretaria Administrativa, pugnando pelo bom andamento dos serviços;

II - secretariar as sessões do Tribunal Pleno e da Câmara Especial, redigindo as atas respectivas;

III - auxiliar o Presidente do Tribunal, quando solicitado, em questões administrativas;

IV - examinar e assinar as pautas de julgamento das sessões do Tribunal Pleno e da Câmara Especial, bem como lavrar e assinar as atas de julgamento de iguais Órgãos;

V - dar cumprimento ao parágrafo único do art. 67 do Código de Ética e Disciplina da OAB, enviando ao Conselho Seccional os acórdãos proferidos pelos Órgãos do Tribunal para fins da publicação;

VI - coordenar a distribuição dos processos;

VII - resolver por despacho fundamentado as dúvidas suscitadas na classificação dos feitos e papéis registrados na Secretaria Administrativa, baixando as instruções necessárias;

VIII - preparar e fazer expedir a correspondência do Tribunal;

IX - manter registro dos acórdãos e livros próprios;

X - cumprir os atos processuais determinados pelos Relatores dos processos;

XI - expedir certidões relativas a processos;

XII - promover notificações e comunicações;

XIII - zelar pela preservação do sigilo inerente aos processos;

XIV - coordenar os serviços de divulgação de estatísticas;

XV - verificar a frequência e a produtividade dos funcionários lotados no Tribunal;

XVI - coordenar os dados contidos no site do Tribunal mantido na rede mundial de computadores;

XVII - divulgar a jurisprudência do Tribunal;

XVIII - autorizar vista e cópia de autos de processo, às expensas do interessado, observada a natureza sigilosa dos feitos na forma do artigo 72, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ressalvada a concessão independente de despacho, quando o postulante for parte ou procurador;

XIX - juntar aos autos depois da apresentação de razões finais, e antes da conclusão ao Relator, os dados cadastrais do representante, se advogado, e do representado;

XX - determinar o processamento das exceções opostas, podendo não as conhecer quando não verificar a presença de seus critérios de admissibilidade.

Art. 16. São atribuições dos Presidentes das Turmas de Julgamento:

I - convocar e presidir as sessões da Turma de Julgamento, mantendo a regularidade e a ordem, sem permitir interrupções e o uso da palavra a quem não a tiver obtido;

II - relatar processos e proferir votos nos julgamentos, em condições paritárias aos demais Membros da Turma de Julgamento;

III - examinar e assinar as pautas de julgamento das Turmas de Julgamento, bem como lavrar e assinar as atas de julgamento de igual Órgão;

IV - zelar pela aplicação da uniformização da jurisprudência determinada pelo Pleno do Tribunal, assim como de suas súmulas, e promover a sua divulgação;

V - proferir voto de qualidade nos julgamentos da Turma.

§1.º Na falta, ausência, suspeição e/ou impedimento do Presidente da Turma de Julgamento, assumirá as suas funções o Membro da respectiva Turma com inscrição mais antiga no Conselho Seccional.

§2.º Durante o julgamento dos feitos nos quais figure como Relator, o Presidente de Turma de Julgamento será substituído em suas funções pelo Membro de Turma com inscrição mais antiga no Conselho Seccional.

Art. 17. Os Membros do Tribunal podem formular à Secretaria Administrativa, por escrito, proposições, sugestões e estudos ligados ao funcionamento do Tribunal, bem como à conduta dos advogados e à ética profissional.

Art. 18. Os processos serão distribuídos às Turmas de Julgamento e de Instrução de acordo com a competência material e territorial respectiva.

Art. 19. Normas e regras complementares relativas ao funcionamento e aos procedimentos a serem adotados pelo Tribunal serão deliberadas pela Diretoria do Conselho Seccional, mediante Resoluções e Portarias específicas.

TÍTULO III

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL

Art. 20. O Tribunal manterá uma Secretaria Administrativa, coordenada pelo Secretário Administrativo, tendo por atribuição o controle processual dos procedimentos submetidos ao Tribunal, bem como seus andamentos administrativos internos.

§ 1.º A Secretaria Administrativa será administrada por Gestor contratado pela Diretoria da Seccional, que responderá ao Secretário Administrativo, sendo composta ainda de tantos colaboradores quantos se façam necessários ao bom andamento dos trabalhos do Tribunal.

§ 2.º A Secretaria Administrativa manterá rigoroso controle por meio de livros, arquivos, em meios mecânicos ou digitais ou outra forma de acompanhamento quanto aos seguintes itens, dentre outros:

I - protocolo;

II - registro de processos em ordem cronológica de recepção;

III - distribuição de processos;

IV - registro de atas das sessões;

V - índice de processos;

VI - registro de decisões e acórdãos;

VII - assentamento de processos encerrados.

Art. 21. Compete ao Gestor da Secretaria Administrativa do Tribunal:

I - supervisionar os serviços da Secretaria Administrativa do Tribunal;

II - promover a distribuição dos processos aos colaboradores do Tribunal para a prática dos procedimentos operacionais;

III - manter e velar pelos livros e arquivos do Tribunal.

Parágrafo único. As funções do Gestor poderão ser exercidas pelos colaboradores, desde que designados pelo Secretário Administrativo, incumbindo-lhes, ainda, colaborar com o expediente administrativo do Tribunal.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 22. O Presidente do Tribunal poderá designar Membros do Tribunal para auxiliá-lo em tarefas e matérias de sua competência.

§ 1.º São considerados, ainda, como Órgãos auxiliares, as Comissões designadas pelo Presidente com a finalidade de elaborar estudos ou emitir pareceres sobre assuntos relativos à competência do Tribunal e que serão integradas por Membros do Tribunal.

§ 2.º As Comissões também poderão ser integradas por advogados inscritos na Seccional, observado o mesmo critério previsto no § 1º, do artigo 1º, deste Regimento Interno.

§ 3.º Poderá ser disponibilizado aos Relatores o auxílio de advogados instrutores, sejam colaboradores da Ordem dos Advogados do Brasil ou voluntários.

Art. 23. O Presidente do Tribunal organizará, mediante Resolução, a ser referendada pelo Presidente do Conselho da Seccional, a Defensoria Dativa para atuar nos processos em que o advogado representado for revel.

Art. 24. Compete ao Defensor Dativo atuar na defesa do representado revel, dedicando zelo, eficiência e probidade no exercício de sua atividade, devendo observar todos os deveres inerentes ao exercício de sua atividade previstos em Resolução específica.

§ 1.º A função de Defensor Dativo é de exercício gratuito e considerado serviço relevante prestado à classe e à Ordem dos Advogados, devendo ser registrado nos assentamentos do advogado que o prestar.

§ 2.º Não pode o defensor dativo ser Diretor, Membro Honorário Vitalício ou Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como dirigente da Caixa de Assistência, Diretor de Comissões, Membro ou colaborador do Tribunal de Ética e Disciplina.

TÍTULO V

DA ORDEM DOS PROCESSOS

Capítulo I

Da Distribuição

Art. 25. Os protocolos recebidos pelo Tribunal serão registrados até o dia útil posterior ao recebimento e distribuídos entre as seguintes classes:

I - representação disciplinar;

II - representação disciplinar de advogado contra advogado;

III - consultas;

IV - suspensão preventiva;

V - exceções de suspeição, impedimento, incompetência, litispendência e/ou coisa julgada;

VI - dúvidas e pendências entre advogados;

VII - decisões de ordem pela Presidência do Tribunal;

VIII - feitos não especificados.

Parágrafo único. Os expedientes terão numeração única desde sua instauração até decisão final pela Seccional.

Art. 26. Os feitos obedecem às seguintes fases:

I - expedientes disciplinares em fase postulatória, prévia à análise dos critérios de admissibilidade;

II - processos disciplinares em fase instrutória;

III - processos disciplinares em fase decisória;

IV - feitos não especificados.

§ 1.º Verificados os números de ordem dos expedientes e processos, em cada classe e fase, estes serão distribuídos de acordo com a competência, por sorteio e de modo equitativo, entre os Membros do Tribunal.

§ 2.º Havendo impedimento ou suspeição do Relator, na fase decisória, será renovada a distribuição na mesma Turma, fazendo-se a compensação.

§ 3.º Em fase decisória, será vinculado o Membro que houver proferido seu voto, bem como aquele que

pedir vista, com adiamento do julgamento.

§ 4.º Uma vez distribuídos, os expedientes serão remetidos de imediato para o Relator designado, cabendo-lhe proceder às diligências, aos atos iniciais e demais que lhe competem nos prazos do art. 69-A, caput e § 1.º, deste Regimento Interno.

Capítulo II

Das Exceções

Art. 27. Poderão ser opostas as exceções de suspeição, impedimento, incompetência, litispendência e/ou coisa julgada.

I - (revogado);

II - (revogado).

Art. 28. A arguição de suspeição e/ou impedimento precederá a qualquer outra, declinando-se no primeiro momento de manifestação, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Parágrafo único. A determinação do processamento das exceções deverá ser realizada pelo Secretário Administrativo do Tribunal, o qual dela poderá não conhecer quando não apontados no pedido os seus critérios de admissibilidade.

Art. 29. O instrutor ou Relator que espontaneamente declarar suspeição e/ou impedimento deverá fazê-lo por escrito remetendo imediatamente o processo para redistribuição.

Art. 30. Quando quaisquer das partes pretender recusar o instrutor ou o Relator, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental.

Parágrafo único. O pedido de exceção será encaminhado ao Secretário Administrativo do Tribunal para análise prévia de conhecimento e processamento.

Art. 31. Quando instado a se manifestar, se reconhecer a suspeição e/ou o impedimento, o instrutor ou Relator suspenderá a tramitação dos autos, determinará que neles sejam juntados o requerimento e os documentos apresentados pelo excipiente, e, por despacho, declarar-se-á suspeito e/ou impedido, ordenando a remessa dos autos para redistribuição.

Art. 32. Quando instado a se manifestar, discordando o instrutor ou Relator da alegação de suspeição e/ou impedimento, o requerimento do excipiente será autuado em apartado, e, após a apresentação de resposta do excepto, os autos da exceção serão remetidos:

I - sendo a exceção contra instrutor, ao Secretário Administrativo do Tribunal, ao qual competirá decidir;

II - sendo a exceção contra Relator de instrução ou de julgamento, a um Membro da Câmara Especial do Tribunal, para julgamento pelo colegiado, com inclusão na pauta da primeira sessão seguinte.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Administrativo do Tribunal, ou ao Relator da exceção, recebê-la sem efeito suspensivo, possibilitando o prosseguimento da representação.

Art. 33. Julgada procedente a exceção de suspeição e/ou impedimento, deverá ser decidido nos autos principais sobre a convalidação dos atos praticados.

Parágrafo único. O julgamento da exceção poderá ser realizado na mesma sessão em que se julgará o processo principal, porém em ordem de precedência.

Art. 34. As exceções de incompetência, litispendência e/ou coisa julgada poderão ser apresentadas em sede de defesa.

§ 1.º Se for reconhecida a incompetência, o feito será remetido ao Órgão julgador competente, no qual, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

§ 2.º Recusada a alegação de incompetência, justificadas as razões pelo instrutor ou Relator, será o processo remetido para deliberação do Secretário Administrativo do Tribunal.

Art. 35. Se em qualquer fase do processo o Relator reconhecer motivo que o torne suspeito, impedido ou incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte.

Art. 36. Nas exceções de litispendência e/ou coisa julgada, será observado, no que for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência.

Parágrafo único. A exceção de coisa julgada somente poderá ser apresentada em relação ao fato principal que tiver sido objeto da decisão final.

Art. 37. Se a parte vier a opor mais de uma das exceções previstas nesta Seção, deverá fazê-lo numa só petição.

Capítulo III

Das Consultas

Art. 38. Qualquer pessoa capaz poderá formular consulta escrita sobre matéria ético-disciplinar ao Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. A matéria objeto da consulta deve estar vinculada ao exercício da advocacia e ser formulada em tese, de análise cabível, não vinculativa, de oportuna e conveniente resposta, sendo vedada a utilização de eventual parecer apresentado como prejulgamento.

Art. 39. As consultas serão autuadas em apartado, cabendo à Secretaria promover a distribuição a Relator, devendo o feito ser levado à pauta na primeira sessão seguinte da Câmara Especial do Tribunal.

§ 1.º É facultado a quaisquer dos Membros do Tribunal pedir vista dos autos, pelo prazo de uma sessão, desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deverá ser realizado durante a sessão, podendo nela ser apresentada eventual divergência.

§ 2.º O Membro que apresentar divergência, vencedora ou não, deverá fazer juntar aos autos o seu voto sobre a matéria questionada.

§ 3.º (revogado)

Art. 40. O consulente, querendo sustentar oralmente na sessão de julgamento, manifestará essa sua pretensão expressamente no ato da formulação da consulta.

§ 1.º Notificar-se-á o consulente da data da sessão de julgamento de sua consulta, independente de pedido de sustentação oral.

§ 2.º O prazo para sustentação oral é de 15 (quinze) minutos, salvo no caso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o prazo será de 5 (cinco) minutos.

Art. 41. Desde que pleiteado na inicial da consulta, o Relator deliberará sobre a produção de provas, colheita de pareceres, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário previsto no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 42. Após o julgamento, os autos irão ao Relator ou ao Membro que proferir voto vencedor para lavratura do acórdão seguida de publicação e notificação do consulente.

Art. 43. Os recursos interpostos contra decisão da Câmara Especial proferida em consulta, serão remetidos para julgamento ao Conselho Pleno da Seccional.

Parágrafo único. É cabível a oposição de embargos de declaração em face da decisão proferida em sede de consulta.

Capítulo IV

Da Suspensão Preventiva

Art. 44. A representação de suspensão preventiva fundada no § 3º, do artigo 70, do Estatuto da Advocacia e da OAB e regida pelo artigo 63 do Código de Ética e Disciplina, será julgada pela Câmara Especial do Tribunal no tempo máximo de 90 (noventa) dias, contados da notificação válida do representado.

§ 1.º O requerimento deverá conter, obrigatoriamente, além da identificação do representante e do representado, a descrição dos fatos imputados, com as provas documentais de sua ocorrência e a indicação da época em que tenham sido praticados.

§ 2.º Apresentada a representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil, será imediatamente autuada e encaminhada à Presidência do Tribunal, a quem caberá a análise prévia acerca da possibilidade de eventual repercussão atentatória à dignidade da advocacia.

§ 3.º O Presidente do Tribunal poderá encaminhar cópias dos autos de representação de suspensão preventiva ao Presidente da Seccional, para que este, no uso das atribuições previstas no art. 65, XVII, do Regimento Interno da Seccional, decida monocraticamente acerca da suspensão preventiva do representado, ad referendum da Câmara Especial do Tribunal.

§ 4.º Reconhecida a competência territorial e a plausibilidade do requerimento de suspensão nos termos do § 3º, do art. 70, do Estatuto da Advocacia e da OAB, a Presidência do Tribunal determinará:

I - a inclusão em pauta do requerimento na sessão imediatamente subsequente da Câmara Especial do Tribunal;

II - a notificação do advogado representado para comparecer à sessão a fim de apresentar verbalmente sua versão acerca dos fatos que lhe são imputados, produzir prova em sua defesa que seja compatível com a oralidade da sessão, e proferir sustentação oral após aberta a discussão;

III - o sorteio de Relator.

§ 5.º A plausibilidade do requerimento, a juízo da Presidência do Tribunal, reporta-se à constatação de

indícios de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia causados pelos fatos imputados ao representado, bem como à sua contemporaneidade com a data da formalização do pedido perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. A apreciação e julgamento da representação, dar-se-á em sessão da Câmara Especial do Tribunal em que se observará o quórum previsto no art. 63, § 4º, deste Regimento Interno, conferindo-se à matéria preferência sobre os demais itens em pauta.

Parágrafo único. Se notificado o representado não comparecer à sessão, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do art. 73, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 46. A instrução e julgamento da representação de suspensão preventiva em sessão da Câmara Especial terá início com a leitura do relatório, seguido da oitiva da versão dos fatos pelo representado e dos depoimentos de, no máximo, 5 (cinco) testemunhas, que tenham comparecido à sessão por diligência exclusiva do representado.

§ 1.º Finda a manifestação do representado e inquiridas as testemunhas que tenha ele trazido para corroborá-la, será aberta a palavra ao Relator para prolação de voto, e após, será aberta a discussão aos integrantes da Câmara Especial presentes à sessão, ressalvada a oportunidade de sustentação oral ao representado ou seu advogado previamente à colheita dos demais votos.

§ 2.º Concluídos os debates, a matéria será colocada em votação e as partes presentes serão imediatamente notificadas da decisão e, quando não presentes, o serão via publicação.

§ 3.º Todos os meios de prova serão produzidos na sessão de instrução e julgamento do pedido, devendo a sessão ser integralmente gravada em vídeo e áudio ou somente em áudio.

§ 4.º Na forma do art. 144-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a formação do recurso interposto em face da decisão de suspensão preventiva de advogado depende de juntada da cópia integral dos autos da representação de suspensão preventiva, permanecendo os autos do processo na origem para cumprimento da sanção correspondente e sua tramitação final, nos termos dos artigos 70, § 3º e 77, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 5.º O Relator da representação de suspensão preventiva não relatará, nem participará do julgamento da representação disciplinar correspondente.

Capítulo V

Da Representação de Advogado Contra Advogado

Art. 47. Apresentada representação que tenha como ambas as partes advogados, o Presidente do Tribunal ou da Subseção, designará como Relator, por sorteio, um dos integrantes da Turma de Julgamento de sua Região para presidir a fase inicial da representação.

Parágrafo único. Designado Relator, será juntada aos autos a ficha cadastral do representado e a certidão negativa ou positiva sobre a existência da anterior aplicação de sanções disciplinares, bem como a certidão sobre a existência ou não de representações disciplinares em trâmite.

Art. 48. Encaminhados os autos ao Relator sorteado, serão adotadas as seguintes medidas, na ordem que segue:

I - analisará os critérios de admissibilidade da representação e, não os encontrando, determinará em decisão monocrática fundamentada o seu arquivamento sem a apreciação do mérito, devendo os autos serem encaminhados ao Vice-Presidente do Tribunal para análise da decisão proferida e eventual homologação;

II - verificando o Relator que o objeto da representação versa sobre infração disciplinar, determinará a remessa dos autos para tramitação ordinária, nos termos dos artigos 58 e seguintes do Código de Ética e Disciplina;

III - não se tratando das hipóteses previstas nos incisos anteriores, versando os autos somente acerca de fatos subsumíveis a hipóteses de infração ética, designará audiência de conciliação.

§ 1.º Não havendo interesse por quaisquer das partes na audiência de conciliação, deverão elas apresentar manifestação por escrito, o que importará no cancelamento da audiência designada e seguimento ordinário da representação.

§ 2.º Se obtida a conciliação em audiência, esta será homologada de plano pelo Relator, extinguindo-se o processo quanto aos fatos objeto da representação.

Art. 49. Superada a fase conciliatória, o processo seguirá o rito ordinário de instrução, iniciando-se com a designação de instrutor e Relator de instrução, para análise dos critérios de admissibilidade da representação.

Art. 50. O Relator da Turma de Julgamento originariamente designado para a fase inicial será prevento para o seu julgamento.

Capítulo VI

Das Diligências Complementares

Art. 51. Sempre que houver necessidade de diligências complementares:

I - encontrando-se o feito em fase instrutória, o Relator da instrução competente delegará a prática do ato à Subseção ou Seccional onde a diligência possa ser realizada, para cumprimento em até 60 (sessenta) dias, observada a eventual necessidade da expedição de carta precatória;

II - encontrando-se o feito em fase decisória, o Relator de julgamento poderá convertê-lo em diligência, o que fará por meio de decisão fundamentada, na qual determinará à Secretaria a conclusão dos autos ao Relator de instrução para atendimento dos atos instrutórios que determinar;

III - (revogado).

Parágrafo único. Os atos a serem cumpridos por carta precatória poderão ser realizados em substituição por meio remoto ou eletrônico, inclusive por audiência via videoconferência, se for o caso.

Capítulo VII

Da Inclusão na Pauta

Art. 52. Concluída a instrução, apresentados o parecer preliminar e as razões finais, o feito será distribuído a Relator de julgamento, o qual, encontrando-o em ordem, encaminhará os autos à Secretaria para a sua inclusão em pauta de julgamento.

Art. 53. Recebidos os autos, a Secretaria procederá à sua inclusão na pauta da próxima sessão, respeitado o prazo de notificação das partes e procuradores e, se for o caso, dos demais interessados.

Parágrafo único. Os processos de meta serão incluídos automaticamente em pauta, independentemente de despacho do Relator de julgamento.

Art. 54. As partes, procuradores e os interessados serão notificados pela Secretaria do Tribunal acerca da data do julgamento com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da sessão a ser realizada, ocasião em que serão comunicados acerca da possibilidade de sustentação oral na respectiva sessão.

Capítulo VIII

Da Comunicação e Notificação dos Atos

Art. 55. Na comunicação dos atos processuais de atribuição da Secretaria do Tribunal, serão observadas rigorosamente as regras do artigo 137-D e parágrafos, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, presumindo-se válida a notificação entregue no endereço constante do cadastro do advogado mantido pela OAB, ainda que não recebida pessoalmente, sendo a atualização das informações cadastrais dever permanente do próprio advogado.

§ 1º Nos feitos e expedientes abrangidos por este Regimento Interno, o representante e o representado, uma vez assistidos por defensores constituídos ou nomeados, serão notificados na pessoa destes.

§ 2º De forma subsidiária, mas não substitutiva às hipóteses previstas no art. 137-D, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, os atos processuais poderão ser comunicados às partes ou seus advogados por vias mais céleres, tais como o telefone, e-mail e/ou outra forma de mensagem eletrônica, mediante a respectiva certificação nos autos.

§ 3º A manifestação da parte em decorrência da comunicação realizada nos moldes do § 2º dispensa notificação quanto ao ato já praticado.

Capítulo IX

Da Ordem do Processo

Art. 56. Sendo revel o representado, sua notificação para a sessão de julgamento, especialmente para fins de produção de defesa oral, ocorrerá, preferencialmente, na pessoa do defensor dativo que tenha lhe sido nomeado na fase instrutória.

Parágrafo único. Em se tratando de representação oriunda de Subseção distinta daquela da sede do Tribunal, a defesa oral do representado na sessão de julgamento poderá ser realizada por outro defensor dativo, não sendo obrigatória essa nomeação.

Art. 56-A. Ao representado deverá ser oferecido o Termo de Ajuste de Conduta previsto no Provimento nº 200/2020 do Conselho Federal da OAB, e na Resolução nº 11/2021 do Conselho Seccional do Paraná, ou outros atos normativos que os substituam.

Capítulo X

Da Desistência da Representação

Art. 57. A desistência de representação não importa, necessariamente, em seu arquivamento, desde que presentes indícios de falta disciplinar.

Parágrafo único. Havendo desistência da representação por parte do representante, o nome deste será excluído dos autos e o feito passará a tramitar de ofício.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO E DOS ATOS COMPLEMENTARES

Art. 58. As sessões do Tribunal Pleno, da Câmara Especial e das Turmas de Julgamento serão ordinárias e extraordinárias, adotando-se, para elas, o mesmo procedimento estabelecido no Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 1.º As sessões de julgamento de processos disciplinares serão sempre reservadas, admitindo-se a presença, além dos Membros do Tribunal e colaboradores, somente dos interessados e de seus respectivos defensores.

§ 2.º O Tribunal Pleno, a Câmara Especial e as Turmas de Julgamento reunir-se-ão, em sessões extraordinárias, sempre que necessário, mediante convocação de seus respectivos Presidentes, com comunicação aos demais Membros com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 3.º É facultado aos Membros do Tribunal e Advogados, durante as sessões de julgamento das Turmas, Câmara Especial e Pleno, a utilização de vestes talares, devendo ser observadas por todos, no entanto, vestimentas sóbrias e compatíveis com a solenidade e liturgias do Tribunal.

58-A. Os processos de competência do Tribunal de Ética e Disciplina poderão ser incluídos em pauta de julgamento de sessão do plenário virtual.

Parágrafo único. Os processos relativos a matérias com orientações já estabelecidas em súmula serão preferencialmente incluídos em pauta de julgamento de sessão do plenário virtual.

Art. 58-B. Em caso de inclusão de processo em pauta de julgamento de sessão do plenário virtual, a Secretaria do Tribunal, quando da distribuição do processo ao Relator, imediatamente o incluirá em pauta de julgamento de sessão do plenário virtual, programada para depois de, no mínimo, até 30 (trinta) dias corridos da data da distribuição.

§ 1.º O Relator poderá, até o início da sessão, pedir destaque ao julgamento, caso em que o processo será retirado da pauta de julgamento da sessão do plenário virtual e incluído na pauta da sessão presencial/telepresencial mais próxima.

§ 2.º O interessado ou seu representante legal, intimado da inclusão em pauta de julgamento de sessão do plenário virtual, poderá, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à sessão, requerer a inclusão do processo em pauta de sessão presencial/telepresencial, para sustentação oral ou acompanhamento, caso em que o processo será retirado da pauta de julgamento da sessão do plenário virtual e incluído na pauta da sessão presencial/telepresencial mais próxima.

Art. 58-C. As sessões do plenário virtual, com duração de 5 (cinco) dias seguidos, iniciarão sempre à 00h00 de uma segunda-feira e encerrão às 23h59 de uma sexta-feira.

§ 1.º Antes do início da sessão, o Relator encaminhará o relatório e o voto à Secretaria, que os disponibilizará em sala virtual, com o cômputo do voto dos demais integrantes do quórum em ordem cronológica de suas manifestações.

§ 2.º A parte, o interessado ou o seu representante legal terão acesso à sessão do plenário virtual para acompanhamento do julgamento e poderão encaminhar à Secretaria do Tribunal petição eletrônica ou vídeo gravado, os quais serão juntados aos autos pela própria Secretaria, a qual informará imediatamente o Relator e os votantes.

§ 3.º Qualquer componente do quórum poderá, durante a sessão do plenário virtual, pedir destaque do processo, e ele será encaminhado para continuidade do julgamento em sessão presencial/telepresencial, caso em que será permitida sustentação oral e acompanhamento pela parte, pelo interessado ou por seu representante legal.

§ 4.º A não manifestação de componente do quórum, durante a sessão do plenário virtual, contará como ausência à sessão.

§ 5.º Encerrada a sessão do plenário virtual, o resultado dos julgamentos será divulgado, com a posterior juntada e disponibilização do acórdão no processo.

Art. 59. A Câmara Especial reunir-se-á mensalmente, em sessão ordinária, conforme calendário e horários

previamente estabelecidos pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. (revogado).

Art. 60. As Turmas de Julgamento reunir-se-ão mensalmente, em sessões ordinárias, conforme calendário e horários previamente estabelecidos por seus respectivos Presidentes.

Art. 61. O quórum para instalação dos diversos Órgãos do Tribunal é o seguinte:

I - o Tribunal Pleno instalará suas sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus Membros;

II - a Câmara Especial instalará seus trabalhos com a presença mínima de 1/2 (metade) de seus Membros Titulares;

III - as Turmas instalarão seus trabalhos com a presença mínima de 3 (três) de seus Membros.

Art. 62. Nas sessões, observar-se-á a seguinte ordem da pauta:

I - verificação do quórum e abertura da sessão;

II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior previamente enviada aos Membros;

III - comunicações do Presidente;

IV - comunicações do Vice-Presidente, quando de sessão da Câmara Especial;

V - comunicações da Secretaria, quando de sessão da Câmara Especial;

VI - ordem do dia;

VII - expediente e comunicações dos presentes.

§ 1.º A ordem dos trabalhos ou da pauta poderá ser alterada pelo Presidente do Órgão em face de urgência ou pedido de preferência.

§ 2.º Será dada prioridade aos julgamentos para os quais estejam presentes os interessados, fisicamente ou em forma remota, pela ordem de chegada, observadas as preferências legais.

§ 3.º Todos os processos que tiverem seus respectivos julgamentos por qualquer motivo adiados, serão, preferencialmente, incluídos em pauta de julgamento da próxima sessão, independentemente de nova notificação, ressalvada a hipótese de não comparecimento da parte à sessão de julgamento adiada, quando então deverá ser notificada da data da próxima sessão.

Art. 63. Nas sessões da Câmara Especial, ressalvado o procedimento da Suspensão Preventiva previsto nos artigos 44 e seguintes deste Regimento Interno, o julgamento terá início com a leitura do relatório e voto do Relator, após o que Representante e o Representado, por si ou por intermédio de seus advogados, poderão proferir sustentação oral no prazo de 15 (quinze) minutos, salvo no caso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o prazo será de 5 (cinco) minutos.

§ 1.º Seguir-se-á a discussão da matéria aberta a todos os Membros da Câmara Especial presentes em sessão, e, findos os debates e esclarecimentos, serão colhidos os respectivos votos.

§ 2.º Nas sessões da Câmara Especial, serão colhidos os votos de todos os Membros presentes, Titulares ou Suplentes, com exceção daqueles do Vice-Presidente e do Secretário Administrativo, e os dos Membros que se declararem suspeitos ou impedidos.

§ 3.º Caberá ao Presidente o voto de qualidade nas deliberações e julgamentos.

§ 4.º Para o julgamento dos processos de exclusão é necessário o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos Membros Titulares ou Suplentes integrantes da Câmara Especial.

Art. 64. Nas sessões das Turmas, o julgamento terá início com a leitura do relatório e voto do Relator, após o que Representante e o Representado, por si ou por intermédio de seus advogados, poderão efetuar sustentação oral no prazo de 15 (quinze) minutos, salvo no caso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o prazo será de 5 (cinco) minutos.

§ 1.º Seguir-se-á a discussão da matéria aberta a todos os Membros da Turma presentes em sessão, e, findos os debates e esclarecimentos, serão colhidos os respectivos votos.

§ 2.º Nas sessões das Turmas de Julgamento, observado o quórum previsto no art. 61, inciso III, deste Regimento Interno, serão colhidos os votos de todos os Membros presentes, Titulares ou Suplentes, com exceção daqueles que se declararem suspeitos ou impedidos, observada, a partir do Relator, a ordem crescente de inscrição.

§ 3.º Ao Presidente da Turma de Julgamento ou ao Membro de Turma que vier a substituí-lo, nos termos do art. 16, parágrafos primeiro e segundo, deste Regimento Interno, caberá sempre o último voto.

§ 4.º Cabe ao Presidente da Turma de Julgamento ou ao Membro de Turma que vier a substituí-lo, nos termos do art. 16, inciso V, e parágrafos primeiro e segundo, deste Regimento Interno, o voto de qualidade nas deliberações.

Art. 65. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Especial ou da Turma de Julgamento proferirá o resultado que constará da ata da sessão.

Parágrafo único. A ata das sessões do Tribunal Pleno e da Câmara Especial serão lavradas pelo Secretário Administrativo do Tribunal, e aquelas das sessões das Turmas de Julgamento por seus respectivos Presidentes, e delas constarão:

I - a data da sessão, a hora de abertura e de encerramento dos trabalhos;

II - quem presidiu os trabalhos;

III - os nomes dos Membros presentes, bem como as faltas justificadas;

IV - os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nome do Relator, dos interessados e sua qualidade no feito, se houve sustentação oral, o resultado da votação com a consignação dos nomes dos Membros que votaram, inclusive os vencidos, a designação do Membro que lavrará o acórdão e o que mais ocorreu.

Art. 66. Após o julgamento, o Relator designado ou o Membro que tiver proferido voto vencedor lavrará o acórdão que assinará em conjunto com o Presidente do Órgão julgador, preferencialmente na sessão de julgamento.

§ 1.º Caso o acórdão não tenha sido lavrado e assinado em sessão, os autos irão conclusos ao Relator designado ou ao Membro que tiver proferido voto vencedor para, em até 5 (cinco) dias úteis, lavrar o acórdão que assinará em conjunto com o Presidente do Órgão julgador.

§ 2.º O voto divergente, ainda que vencido, será apresentado por seu prolator em até 5 (cinco) dias úteis, contados da conclusão dos autos ao Membro do Tribunal que o proferiu.

§ 3.º Não lavrado o acórdão nos prazos previstos nos parágrafos anteriores, caberá ao Secretário Administrativo do Tribunal realizar a cobrança do Relator para a movimentação do feito, com a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias úteis.

§ 4.º Do acórdão constará ementa, em cujo teor deverá estar incluso o cabeçalho, a descrição do caso em exame, a questão em discussão, as razões de decidir, o dispositivo e a tese, esta quando for o caso, com indicação, ao final, da legislação e jurisprudência relevantes mencionadas no voto.

§ 5.º Da ementa será dada a maior publicidade possível, preservado o sigilo, e do acórdão serão notificadas as partes para os fins legais.

§ 6.º A ata da sessão será lida, discutida e votada na sessão imediata, devendo ser assinada pelo Secretário Administrativo e pelo Presidente da Turma.

Art. 67. Dar-se-á ciência ao Conselho Seccional, por meio da remessa dos acórdãos dos julgamentos ou pela disponibilização de acesso por meio digital para os fins previstos no parágrafo único, do artigo 67, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 68. Os acórdãos e respectivas ementas das decisões proferidas pelo Tribunal terão numeração sucessiva e anual.

TÍTULO VII

DOS PRAZOS

Art. 69. Todos os prazos serão de 15 (quinze) dias úteis, com início de seus transcurros no dia seguinte ao da data da juntada autos de aviso de recebimento ou de publicação de edital.

Parágrafo único. Durante o recesso, nos meses de dezembro e janeiro, os prazos serão suspensos, de acordo com a Portaria da Presidência da Seccional.

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

Art. 69-A. Os Relatores de instrução e julgamento terão o prazo geral de até 10 (dez) dias úteis para manifestação.

§ 1.º Nas hipóteses de feito concluso para análise de instauração, arquivamento liminar ou indeferimento liminar de representação, o prazo será de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2.º Na hipótese de feito concluso para julgamento, os Relatores terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para realizar a sua inclusão em pauta.

§ 3.º Caberá ao Secretário Administrativo do Tribunal realizar a cobrança do Relator para a movimentação do feito, com a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias úteis.

§ 4.º Não havendo manifestação dentro do prazo estipulado, caberá ao Secretário Administrativo do Tribunal redistribuir o processo.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS

Capítulo I

Dos Embargos de Declaração

Art. 70. São cabíveis embargos de declaração exclusivamente na fase de julgamento, quando houver na decisão colegiada de processo disciplinar ou resposta de consulta, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1.º Os embargos de declaração serão opostos perante o Relator da decisão embargada, que, em decisão irrecorrível, poderá lhes negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou destituídos dos demais requisitos de admissibilidade.

§ 2.º Uma vez conhecidos os embargos de declaração, o seu mérito será analisado, salvo justificada impossibilidade, na primeira sessão seguinte do Órgão que proferiu a decisão embargada, independentemente de inclusão em pauta, publicação ou notificação.

§ 3.º A oposição de embargos de declaração interrompe a fluência do prazo para a interposição de outro recurso.

§ 4.º Não cabe sustentação oral em julgamento de embargos de declaração, exceto quando houver pedido de efeito infringente pela parte, reconhecido pelo Relator.

§ 5.º Caso eventual acolhimento dos embargos de declaração implique na modificação da decisão embargada, o Relator intimará o embargado para manifestação.

Capítulo II

Do Recurso à Câmara de Disciplina e ao Conselho Pleno do Conselho Seccional

Art. 71. Das decisões colegiadas dos Órgãos do Tribunal cabe recurso:

I - se, em face de decisão proferida pela Câmara Especial, em matéria de exclusão ou consulta, ao Conselho Pleno do Conselho Seccional;

II - se, em face de decisão da Câmara Especial, nas demais matérias e, em face de decisão das Turmas de Julgamento, à Câmara de Disciplina do Conselho Seccional.

§ 1.º O recurso será interposto perante a autoridade ou Órgão que proferiu a decisão recorrida, devendo a Secretaria do Tribunal notificar o interessado, se houver, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhados os autos, após, ao Órgão recursal competente.

§ 2.º O juízo de admissibilidade recursal é do Relator do Órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou o Órgão recorrido rejeitar o encaminhamento do recurso.

§ 3.º Se o Relator da decisão recorrida também integrar o Órgão julgador superior, ficará impedido de relatar e votar.

TÍTULO IX

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 72. A uniformização de jurisprudência, inclusive com a edição e/ou cancelamento de enunciados de súmulas, matéria de competência do Tribunal Pleno, terá início por determinação do Presidente do Tribunal, fundamentada na existência de decisões conflitantes sobre uma mesma matéria, proferidas pelos Órgãos do próprio Tribunal.

§ 1.º Os enunciados de súmula do Tribunal estabelecerão a orientação dominante e consolidada sobre as matérias conhecidas e decididas no exercício da sua competência, devendo ser observado o seguinte:

I - os entendimentos expressos nas súmulas são vinculantes ao Tribunal;

II - o afastamento de súmulas de entendimento consolidado impõe ao julgador o dever de demonstrar a distinção do caso em julgamento ou que houve a superação, pelo Tribunal, do entendimento anteriormente consolidado, mediante seu cancelamento ou revisão;

III - o Secretário Administrativo do Tribunal dará ampla publicidade aos enunciados.

§ 2.º Possui legitimidade para propor a edição, a revisão e o cancelamento de súmulas de entendimento consolidado qualquer Membro do Tribunal, observada a competência deste e mais o seguinte:

I - a proposta será apresentada por escrito à Presidência do Tribunal, que realizará exame prévio de sua admissibilidade, podendo arquivá-la, em decisão irrecorrível, mediante fundamentação que demonstre a ausência de amparo jurídico ou a inconveniência da proposta;

II - sendo admitida a proposta, a Presidência a incluirá em pauta para apreciação pelo Tribunal Pleno;

III - a edição, a revisão e o cancelamento de súmulas de entendimento consolidado dependerão de decisão

de maioria de 2/3 (dois terços) dos Membros do Tribunal Pleno;

IV - poderá haver aprovação parcial da proposta de enunciado, revisão ou cancelamento de súmula, sendo um dos Membros do Tribunal Pleno, escolhido pela Presidência, incumbido de formalizar a redação do enunciado e submetê-la à aprovação definitiva;

V - a edição, revisão e o cancelamento de súmulas de entendimento consolidado deverão estabelecer regime de transição, resguardada a validade de condutas que observaram a orientação vigente no momento de sua prática.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. (revogado):

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1.^º (revogado).

§ 2.^º (revogado).

Art. 74. O Conselho Seccional deverá oferecer os meios e o suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. Para o exercício das competências do Tribunal, será permitido o uso de ferramentas de Inteligência Artificial, respeitados os limites éticos e as orientações sobre a utilização de tais ferramentas, previstas em Resolução do Conselho Seccional específica sobre a matéria.

Art. 75. As imputações éticas ou disciplinares feitas contra advogados, estagiários ou sociedade de advogados, serão consideradas sigilosas até o trânsito em julgado da decisão proferida no respectivo processo ou representação.

Art. 76. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deverá ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 77. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal, servindo-se das disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Código de Ética e Disciplina, do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB, do Código de Processo Penal, e dos princípios gerais de direito, sob referendo, quando for o caso, do Conselho Seccional.

Art. 78. Este Regimento Interno vigerá depois de decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Órgão do Conselho Federal da OAB que o homologar, nos termos do art. 74, do Código de Ética e Disciplina.

Curitiba, 26 de janeiro de 2026.

José Carlos Vieira

Presidente do TED